



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 209/04

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 29.01.2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001937/2002 AI: 1/200202102

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ORG. S. G. CORREIA MAT. DE CONSTRUÇÃO LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. CONTA MERCADORIAS. Autuação Improcedente. Exclusão do Lucro Bruto. Inexistência de diferença na Conta Mercadoria. Recurso oficial conhecido e não provido. Confirmação, por votação unânime, a decisão absolutória exarada em 1ª Instância.

RELATÓRIO:

Consta na peça inaugural a acusação de omissão de vendas no período de janeiro a dezembro de 2000, no valor de R\$ 32.128,00, verificado através de conta mercadoria.

Os dispositivos apontados como infringidos foram: o art. 127, I, art. 169 e art. 174 e art. 177, todos do Decreto 24.569/97 e sugeriu como penalidade o disposto no art. 878, inciso III, letra "b", do mesmo diploma legal.

O valor do imposto lançado na inicial é de R\$ 5.461,76 (Cinco mil, quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e seis centavos) e o valor da multa lançada na inicial é de R\$ 12.851, 20 (Doze mil, oitocentos e cinquenta e um reais e vinte centavos).

O processo está instruído com: Informações Complementares ao Auto de Infração; Informações Complementares; Ordem de Serviço, Termo de Início; Termo de Conclusão; e Termo de Revelia.

O processo foi julgado Improcedente em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 12/14, dos autos.

A Consultoria Tributária, por meio do parecer nº 0722/2003, opinou pela manutenção da decisão absolutória exarada em 1ª Instância.

É O RELATÓRIO. 

VOTO DO RELATOR

Acusa-se a empresa, acima nominada de vendas de mercadorias no exercício de 2000, sem emitir as notas fiscais correspondentes, conforme demonstrativo da Conta Mercadorias, elaborada às fls. 04/05, dos autos.

Compulsando-se os autos do processo, percebe-se que na elaboração da Conta Mercadoria o agente fiscal incluiu na referida conta o lucro bruto obtido. Assim, o julgador singular agiu acertadamente ao excluir a parcela do lucro bruto, fato que tornou insubsistente o presente lançamento.

Isto posto, voto para que se conheça e se negue provimento ao recurso oficial, no sentido de confirmar a decisão absolutória exarada em 1ª Instância.

É O VOTO. 

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido ORGANIZAÇÃO S. G. CORREIA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.

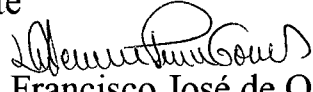
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta PGE. Ausentes os cons. Antônio Luiz do Nascimento Neto e Adriano Jorge P. Vasconcelos.

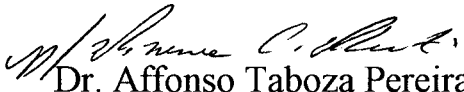
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de maio de 2004.



Dr. Nabor Barbosa Meira


Presidente


Dr. Benoni Vieira da Silva
Conselheiro Relator


Dr. Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

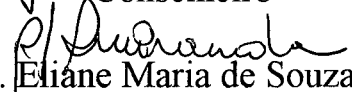

Dr. Affonso Taboza Pereira
Conselheiro


Dra. Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Dr. Antônio Luiz do N. Neto
Conselheiro


Dr. José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos
Conselheiro


Dra. Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado